

P A R E C E R

Nº 2628/2020¹

- TB – Tributação. Compatibilização da legislação tributária municipal à LC nº 175/2020 (ISS). Iniciativa parlamentar. Considerações.

CONSULTA:

A Consulente, Câmara, indaga se "as alterações legislativa trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020 (ISSQN), para serem incluídas em âmbito municipal podem ser de iniciativa parlamentar?"

RESPOSTA:

A Constituição Federal é a fonte maior do Direito Tributário, tratando dos princípios gerais (arts. 145 a 149), limitações ao poder de tributar (arts. 150-152), competência tributária da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (arts. 145 e seguintes) e repartição das receitas tributárias (arts. 157 a 162).

Em face da supremacia da Constituição, estabelece essa, no art. 146, que cabe à Lei Complementar Federal dispor sobre conflitos de competência, fixar normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes, obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

O Município, ao estabelecer, no seu território, os tributos de sua competência, deve obedecer ao que consta da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, que detém status de lei complementar, e as leis complementares que tratam dos tributos, como a LC nº 116/03, que versa sobre o ISS, recentemente alterada pela LC nº 175/2020.

A lei municipal que vier a compatibilizar a sua legislação às

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVO - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

normas da LC nº 175/2020, pode reproduzir as disposições da LC nº 175/2020. E, o que não reproduzir, cabe-lhe obedecer, o que deve ocorrer, entre as demais questões, com relação ao art. 15 da LC.

No tocante à iniciativa parlamentar para proceder a esta compatibilização, cabe rememorar que, são de iniciativa exclusiva do Prefeito os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal; criação de cargos ou funções na administração direta, autarquias e fundações; que tratem do regime jurídico dos servidores e do sistema previdenciário; da fixação e aumento da sua remuneração e bem assim os projetos que estabeleçam os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, tudo nos termos do que dispõem o artigo 61, § 1º, II, "a" e "e", e o art. 165 da Constituição Federal; projetos de lei que tratam de matéria tributária são de iniciativa concorrente, o que significa dizer que a Câmara é competente para propor e aprovar normas a respeito.

As limitações à iniciativa do Legislativo em questões tributárias são de outra ordem. Assim, a Câmara está impedida de propor alterações no orçamento em curso (CF, art. 165). **Desse modo, as leis tributárias que modifiquem as previsões de receita e despesa, não podem ser de iniciativa do Legislativo.**

Portanto, as alterações legislativa trazidas pela Lei Complementar Federal nº 175/2020 (ISSQN), para serem incluídas em âmbito municipal, poderão ser de iniciativa parlamentar.

Diz a Constituição Federal:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

.....

III - cobrar tributos:

.....

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido

publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)."

Segundo a regra do art. 150, para que possa um tributo ser cobrado ou alterado, deve ser estabelecido por lei que defina a hipótese de incidência, a base de cálculo, a indicação do sujeito passivo e eventuais outras características de sua especificidade.

De outra parte, a lei que institui ou altera um tributo, além de precisar ser publicada no ano anterior ao de sua cobrança (anterioridade do exercício financeiro), deve aguardar um prazo mínimo de noventa dias, contados de sua publicação, para que possa produzir efeitos.

Respondendo à consulta, para que o Município consulente possa instituir e cobrar o ISS na forma da LC nº 175/2020, deve editar lei a respeito, de iniciativa comum, e observar os princípios da anterioridade e da noventena.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 22 de outubro de 2020.